

OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Marcela Freitas Machado

Graduada pela Universidade Católica de Petrópolis-RJ (UCP). Advogada

Resumo – Em uma sociedade punitivista, onde nos olhos de muitos o cárcere é a única solução para a criminalização, enfrentamos diversos problemas de superlotação em presídios causados pela cultura do encarceramento, que faz com que o Poder Judiciário decrete impropriamente a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas. Por esses motivos o projeto da audiência de custódia, proposto em 2015 pelo Conselho Nacional De Justiça, ganhou forças como forma de filtrar a porta de entrada dos presídios. Torturas, maus tratos e prisões ilegais são os tópicos que a audiência de custódia tenta combater com o único intuito de garantir a máxima efetividade aos direitos e garantias fundamentais a sociedade. Hoje, com a implementação e consolidação desse instituto, podemos dizer que a audiência de custódia só vai cumprir integralmente seu objetivo quando houver uma mudança de ótica dos magistrados e da sociedade como um todo, esse instituto de maneira isolada não trouxe e nem vai trazer as mudanças esperadas em nosso ordenamento.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Audiência de custódia. Conselho Nacional de Justiça. Encarceramento em massa. Cárcere. Prisão preventiva.

Sumário – Introdução. 1. Problemas enfrentados no cárcere brasileiro e a origem da audiência de custódia. 2. A implementação da audiência de custódia como forma de humanização do processo penal. 3. A eficácia da audiência de custódia: avanços e novos desafios. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os impactos positivos e negativos da implementação da audiência de custódia em relação ao encarceramento em massa no Brasil. Procura-se demonstrar que este instituto humaniza o processo penal e é um começo de esperança no futuro do judiciário, mas é necessário apreciar se esse instituto de forma isolada é capaz de mudar o pensamento cultural de que o encarceramento é a solução.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) para podermos discutir se a audiência de custódia está alcançando seu objetivo primordial ou se está enfrentando problemas na sua aplicação cotidiana.

O Código de Processo Penal coloca o cárcere como *última ratio*, de forma que no seu artigo 319 dispõe de medidas cautelares que devem ser propostas antes, sendo a prisão decretada somente quando não for cabível a sua substituição. Entretanto, vive-se em uma sociedade punitivista, onde, nos olhos de muitos, o cárcere é a única solução para a



criminalização. Dessa forma, na prática há uma pressão da sociedade, não sendo seguido o que é proposto pela lei, e a prisão em flagrante é convertida em prisão preventiva antes mesmo da análise das medidas cautelares.

Essa cultura punitivista também gera diversos problemas de superlotação em presídios, sujeitando os presos à insalubridade e muitas vezes até em situações desumanas. Por esses motivos o projeto da audiência de custódia, ganhou forças e hoje se encontra implementada em todas as capitais brasileiras como forma de filtrar a porta de entrada dos presídios. Torturas, maus tratos e prisões ilegais são os tópicos que a audiência de custódia tenta combater com o único intuito de garantir a máxima efetividade aos direitos e garantias fundamentais para a sociedade.

Entretanto, sete anos após a propositura do projeto, o Conselho Nacional de Justiça informa que os resultados obtidos não refletem o que se objetivava com a concretização da audiência de custódia. Dessa forma, nos levanta um questionamento: a instauração de um novo instituto jurídico, como a audiência de custódia, é capaz, de forma isolada, de resolver o problema do encarceramento em massa?

O tema é controvertido, delicado e merece atenção, afinal, sempre que se fala em prisão está se referindo a restrição do maior direito que o ser humano tem: a liberdade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando os problemas que permeiam o sistema prisional e a origem do projeto da audiência de custódia proposto pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015.

O trabalho prossegue, no segundo capítulo, analisando a repercussão da implementação da audiência de custódia e como esse instituto influência na humanização do processo penal.

O terceiro capítulo aborda como, após sete anos de sua criação, tem sido a sua eficácia, quais os maiores problemas enfrentados até então, quais resultados positivos já foram obtidos e como serão os novos desafios, esbarrando nos problemas estruturais do judiciário.

A pesquisa é desenvolvida por meio de um método dedutivo de entendimento e explicativa quanto as causas que impactam diretamente no resultado, uma vez que o pesquisador pretende se valer de uma análise dos dados sob a ótica quantitativa e qualitativa, se valendo de doutrinas valorosas ao tema abordado, reportagens pertinentes à temática e dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Infopen.

1. PROBLEMAS ENFRENTADOS NO CÁRCERE BRASILEIRO E A ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No momento em que o homem, selvagem, começa a conviver em sociedade se torna necessária a aplicação de uma pena contra os que violavam as regras da comunidade.

E quanto à aplicação da pena, dificilmente consegue-se disciplinar alguém que esteja andando livremente, então Foucault¹ traz a ideia das “instituições de sequestro”, de forma que é preciso sequestrar o indivíduo da sociedade e confiná-lo em alguma instituição. É o caso da escola, do hospital, do presídio e dos antigos manicômios e hospícios.

O que se assemelha entre essas instituições, é que elas têm a arquitetura similar à de um presídio, e a extrema vigilância é uma maneira de exercer poder sobre esses corpos, portanto, uma certa maneira de executar a disciplina. Sendo assim, nota-se, através dos pensamentos de Foucault, a ideia do cárcere como solução sendo implantada na sociedade.

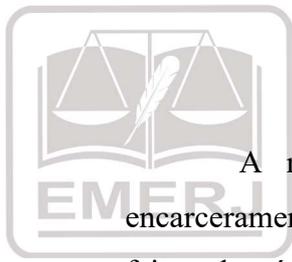
Para Foucault² a prisão vem com a ideia de humanizar as penas, que antes eram castigos físicos, se apresentando como uma forma igual para todos e possuindo - ao menos deveria - o mesmo valor para qualquer cidadão independente da sua raça, do seu gênero ou classe social, sendo esse o seu fundamento jurídico. O filósofo, acredita que embora no presídio você reúna diversos condenados de vários tipos de crimes, seria possível isolá-los entre si. Bem distante da realidade atual que vem aproximando os apenados do “mundo do crime” e gerando a criação de novas facções criminosas.

Não deve ser aceito que o objetivo do cárcere seja a correção e/ou prevenção dos crimes, pelo contrário, a prisão exerce um controle social estando inseridas dentro do contexto da política e economia da sociedade. Na direção oposta as regras constitucionais, que limitam o uso da prisão, o sistema de justiça brasileiro mostra-se invertido, valorizando uma política punitivista e repressiva.

A prisão cautelar tem se apresentado à sociedade como uma forma de satisfação e dever do Poder Judiciário. Apesar da gravidade do delito cometido, a prisão preventiva não pode servir como uma segurança a sociedade, deve ser usada apenas para assegurar que o processo ocorra de maneira adequada e só seja decretada nos casos específicos em que estiverem presentes os requisitos necessários.

¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987, p. 233-234.

² *Ibid.*, p. 261.



A modernidade atual, nasceu inserida em uma sociedade que preconiza o encarceramento em massa e que vincula o nível de violência nas ruas com as prisões. A pressão feita pela mídia sob a sociedade intensifica o pânico e a ideia de punição aplicada somente pela prisão. Já o Poder Judiciário por sua vez, como mecanismo de defesa, eleva os números de prisões e “banalizam” o instituto da prisão preventiva.

Tal banalização da prisão gera, além de custos sociais, políticos e econômicos, um ciclo vicioso entre os direitos fundamentais dos encarcerados que estão sendo violados, insegurança social e aumento do número de criminalidade. A superlotação é a causa raiz dos diversos problemas enfrentados pelo sistema carcerário. Podemos perceber que quanto mais indivíduos presos, mais desumano e degradantes são as condições.

Encarcerados, eles são sujeitos a precariedade das condições de salubridade das celas e todas as habitações comuns do presídio, expostos a diversas doenças, falta de produtos de higiene básica e alimentação, suicídios e violências sexuais. Como já mencionado, a prisão não atinge o seu objetivo de ressocialização e pelo contrário, os presos saem de lá mais propícios a cometerem novos crimes.

Esses aumentos exponenciais nos números de presos levam a super lotação carcerária que conseqüentemente estimulam massacres, como por exemplo um dos maiores massacres da história do sistema penitenciário brasileiro que aconteceu em 2017 em Manaus, deixando 56 detentos mortos³.

Em outubro de 2022, completou 30 anos do massacre do Carandiru, um dos mais famosos. Entretanto, o que deve ser destacado é que dos 111 detentos mortos, 84 ainda aguardavam o julgamento⁴. O número de presos no Pavilhão 9 poderia ter sido menor, e quem sabe até mesmo ter evitado o massacre se na época já fosse aplicado o instituto da audiência de custódia.

O que não se percebe é que além da liberdade ser preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo restrita somente nos casos de extrema necessidade, encarcerar um indivíduo de maneira desnecessária como uma forma de medida cautelar, está contribuindo ainda mais para a saturação da prisão, prejudicando a sociedade como um todo.

³ EL PAÍS. Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html>. Acesso em: 11 out. de 2022.

⁴ FGV. *Carandiru não é coisa do passado*: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. Maira Rocha Machado e Marta Rodriguez de Assis Machado (coordenadoras). São Paulo: FGV Direito SP, 2015. p. 516. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em: 11 out. de 2022.

Nota-se explicitamente que a prisão é usada como principal solução aos crimes cometidos, aplicando uma política criminal de encarceramento em massa. Apesar da regra ser a liberdade, devido ao princípio da presunção de inocência, e da prisão preventiva só pode ser decretada nos casos em que presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 de Código de Processo Penal⁵ e somente quando não for possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, os magistrados vinculam o cárcere como uma “única” *ratio* disponível.

Assim, percebe-se na exposição de Aury Lopes Jr. e Caio Paiva em seu estudo sobre a audiência de custódia:

o (con)texto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12.403/2011, (dita) responsável por colocar, no plano legislativo, a prisão como a última *ratio* das medidas cautelares. (...) E o que verificamos na prática? Simples: que a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011⁶.

Como uma forma de tentar evitar essa inserção em massa no sistema prisional e como um mecanismo para transformação da mentalidade punitivista da sociedade, surge a audiência de custódia, também conhecida de forma internacional como “audiência de garantias”, prevista há anos em tratados internacionais, que inclusive o Brasil é signatário, destacando a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica⁷.

A audiência de custódia somente foi colocada em prática no Brasil em fevereiro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da resolução 2013/15⁸ que regulamentou o instituto por todo o Brasil.

Apenas em 2019 por meio da lei n. 13.964⁹, conhecida popularmente de pacote anticrime, que o instituto da audiência de custódia foi finalmente positivado ao Código de Processo Penal, com a alteração do art. 310¹⁰.

⁵ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

⁶ LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>> Acesso em: 11 out. de 2022.

⁷ BRASIL. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

⁸ BRASIL. *Resolução n. 213*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

⁹ BRASIL. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

¹⁰ BRASIL, *op. cit.*; nota 5.



A audiência de garantias é um ato pré processual¹¹, judicial e que tem o objetivo de garantir que o preso seja apresentado pessoalmente ao juiz, para ser realizado um controle de legalidade, uma análise da necessidade da prisão cautelar e ainda possibilitar a verificação de possíveis agressões, torturas e maus-tratos praticados pelos policiais no momento do flagrante e na condução do preso, tendo em vista que essa apresentação seria feita o mais rápido possível.

Destaca-se que a Lei n. 13.964/2019¹² também alterou a redação do art. 287 do Código de Processo Penal¹³ trazendo uma importante contribuição, tendo em vista que a audiência de custódia também deverá ser realizada nos casos das prisões decorrentes de cumprimentos de mandados de prisão, sejam eles temporários ou preventivos, não sendo mais um instituto restrito aos casos de prisão em flagrante.

Isto posto, percebe-se que a audiência de custódia teve um caráter e aplicação de urgência, uma vez que seu objetivo principal é de diminuir o número de presos provisórios, que apesar de existir o princípio constitucional da razoável duração do processo, ficavam em média cento e vinte e dois dias aguardando até que ocorresse o primeiro contato com o magistrado, mostrando um descaso e desprezo do Estado em relação aos presos e sua presunção de inocência¹⁴.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Se faz imperioso, em um Estado garantidor de direitos, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais que lhe são inerentes. A razão de ser dessa audiência de apresentação, não é um arbítrio em prol da impunidade, mas um direito fundamental assegurado a todo cidadão.

A apresentação pessoal impede que o juiz complete as lacunas faltantes idealizando o perfil do infrator, que na sua maioria das vezes ocorre com características negativas, da mesma forma que faria ao ler uma denúncia ou o auto de apreensão em flagrante, evitando assim o que

¹¹ AMARAL, Cláudio do Prado. *Da audiência de custódia em São Paulo*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim 269. São Paulo, 2015, p 4-6.

¹² BRASIL, *op. cit.*; nota 9.

¹³ BRASIL, *op. cit.*; nota 5.

¹⁴ BALLESTEROS, Paula. *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento*. Disponível em: < <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/5404>>. Acesso em: 11 out. de 2022.

Aury Lopes e Alexandre de Moraes Rosa denominam de efeito *priming*¹⁵, qual seja, uma tendência natural que, sem notarmos, damos naquilo que acabamos de perceber, mesmo nos casos em que há ausência das informações concretas.

Conforme mencionado por Thiago Baldini¹⁶, a audiência de custódia se mostra como uma forma de humanização do processo penal, uma vez que um dos seus principais objetivos é a averiguação de agressões e maus tratos que os presos venham a sofrer, cometidos pelos policiais, no momento da realização da prisão e em toda a permanência deste no ambiente carcerário. Dessa forma, a custódia tem se mostrado uma ferramenta que auxilia na garantia a integridade pessoal.

Vale ressaltar, que o objetivo da audiência de custódia nunca foi de por si só de anular os casos de agressões e maus tratos, entretanto é uma forma eficiente de evitá-las, já que agora o preso tem lugar de fala quanto ao tema. Bem como, nos casos em que ainda assim ocorrer, o juiz ao receber o relato deverá acionar as autoridades para que o fato possa ser investigado, e as devidas sanções aplicadas.

Para que isso ocorra, é realizado o Exame de Corpo de Delito no momento em que o acusado chega à unidade prisional justamente como uma forma de averiguar as possíveis lesões. Em 2021, dos vinte seis estados brasileiros, apenas em dezessete estados o laudo do exame de corpo de delito era juntado aos autos antes da realização da audiência de custódia, dentre eles Rio de Janeiro e Espírito Santo¹⁷.

Essa juntada antecipada do laudo facilita a compreensão do juiz quanto às agressões narradas pelo investigado, bem como já pode ser utilizada como materialidade para investigação que será instaurada.

Com efeito, outra finalidade da audiência de custódia é apreciar e apurar a legalidade, necessidade e a pertinência da prisão cautelar, avaliando o caso concreto, por meio do debate entre o parquet e a defesa, de forma a preservar os direitos fundamentais do preso, previstos na Constituição Federal, entre eles o da ampla defesa e contraditório, uma vez que é imprescindível a defesa do acusado no momento em que a audiência está sendo realizada, seja por advogado particular ou por Defensor Público.

¹⁵ LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. *Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 11 out. de 2022.

¹⁶ FILIPPO, Thiago Baldani. *Audiências de custódia e o art. 306 do CPP: norma ainda constitucional.* Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/25649?pagina=2>>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Relatório audiência de custódia 6 anos.* Brasília, 2021, p. 45.



A aplicação da audiência de custódia vem trazendo tantos benefícios ao país, que o estado de São Paulo foi o primeiro a implementar esse instituto jurídico, em 24 de fevereiro de 2015, e até o mês de junho de 2017, ou seja, com apenas dois anos de aplicação foi observado diversos benefícios, como a ocorrência de 258.485 audiências, sendo que dessas, cerca de 44,68% resultaram em liberdade provisória do acusado.¹⁸

Se observa também, que outro ponto positivo da implementação das audiências de custódias é a economia financeira que é gerada. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o estado do Paraná poderá economizar R\$75 milhões por ano com a efetiva implantação das audiências de custódia¹⁹.

Realizando a análise em âmbito nacional, a economia aos cofres públicos já chegou em R\$400 milhões. Podemos observar a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do CNJ à época, Ricardo Lewandowski:

Nós temos hoje no país 50% de liberdade condicional daqueles que são detidos em flagrante porque não apresentam periculosidade à sociedade. Vão responder processo criminal em liberdade. Implantamos esse projeto e já economizamos para os cofres públicos. Nossa estimativa é que, até o fim do ano, deixemos de prender 120 mil pessoas e, como cada preso custa cerca de R\$ 3 mil para o erário, teremos, ao final de um ano, economia anual de R\$ 4,3 bilhões que podem ser investidos em educação, saúde e outros serviços públicos. Ademais, teremos a vantagem de abrir vagas para aqueles presos que oferecem perigo à sociedade e precisam ser segregados²⁰.

Outro ponto que deve ser analisado é o fato de que a pessoa presa não é uma pessoa sozinha, e por isso, a sua prisão causa impactos sociais na comunidade em que está inserido. Godoi²¹ em pesquisa realizada em periferias em São Paulo, estima que para cada pessoa presa quatro familiares são diretamente atingidos pela prisão e doze pessoas são indiretamente afetadas, totalizando dezessete pessoas direta e indiretamente afetadas pelo encarceramento daquele indivíduo.

Com base nesse impacto social causado, podemos considerar que a audiência de custódia influenciou potencialmente na vida de 4,9 milhões de pessoas²², quando deixou de converter algumas situações de flagrantes em prisões preventivas.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 01 mar. de 2023.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Paraná poderá economizar R\$ 75 milhões ao ano com Audiência de Custódia*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/parana-podera-economizar-r-75-milhoes-ao-ano-com-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos/>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

²¹ GODOI, R. *Ao redor e através da prisão*: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo. São Paulo, 2010, p. 62/63. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

²² BRASIL, *op. cit.*; nota 17, p. 38.

A aplicação da audiência ainda mostrou benefícios em outros aspectos, entre eles o baixo número de reincidência entre os presos. Segundo dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em um ano apenas 2,8% voltaram a ser apreendidos cometendo novos delitos²³.

Apesar dos inúmeros aspectos positivos, ainda se enfrentam alguns problemas, dentre eles o uso de algemas durante a audiência sem as devidas fundamentações legais. O uso de algemas deve ocorrer somente em situações excepcionais onde o custodiado apresente resistência, receio de fuga ou ameaça de perigo à integridade física do próprio ou dos demais presentes, e sempre justificadas por escrito conforme disposto no art. 8º da Resolução 213/15 do CNJ²⁴.

Dessa forma, a retirada das algemas é regra, entretanto, como seu uso é fortemente cultural, são incorporadas as atas de audiências um texto padrão que justifica o uso. Nos estudos realizados pelos professores Antônio Eduardo Ramires Santoro, Flavio Mirza Maduro e Anderson Rocha Rodrigues²⁵, sobre as audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro, foi apontado que em todas as audiências analisadas, os magistrados aplicavam a mesma justificativa para que o custodiado permanecesse fazendo o uso das algemas.

Desde a implementação da audiência das garantias no ordenamento brasileiro, tem se destacado o objetivo de evitar as prisões ilegais e garantir os direitos básicos do preso. Esse apontamento é correto, mas a audiência de custódia vai além dessa finalidade, e visa também desafogar o sistema carcerário e gerar economias financeiras ao Estado, apenas lembrando que a prisão é medida excepcional.

Com a análise dessas informações, percebe-se a razão de ser da audiência de custódia, não como um mecanismo em busca da impunidade, mas sim um direito fundamental assegurado a todo cidadão.

Seu desígnio não é soltar as pessoas de forma desajuizada e sem parâmetros, mas apenas de qualificar a porta de entrada das instituições carcerárias, aplicando procedimentos civilizados e humanitários. A responsabilidade principal é evitar que as possíveis injustiças cometidas pelo judiciário, por meio de prisões ilegais, se perpetuem.

²³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO DE JANEIRO. *Audiência de custódia evitou prisões sem aumentar a reincidência*. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3279-Audiencia-de-custodia-evitou-prisoessem-aumentar-a-reincidencia>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

²⁴ BRASIL, *op. cit.*; nota 8.

²⁵ MADURO, Flavio Mirza; RODRIGUES, Anderson Rocha; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *As audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro: um olhar sobre a prática e seu funcionamento*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30284>>. Acesso em: 06 mar. de 2023.



A audiência de custódia aparece como um freio ao poder punitivo do Estado, que precisa ser revisto, trazendo um olhar mais humanizado com o apenado e garantido que lhe seja aplicado seu direito constitucional do devido processo legal.

3. A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: AVANÇOS E NOVOS DESAFIOS

A ideia primária era de que a audiência de custódia se aplicasse somente a prisão em flagrante, e o primeiro avanço com o decorrer do tempo que se observa é nova abrangência incluindo a sua aplicabilidade em todos os tipos de aprisionamento, garantindo assim uma maior segurança ao apenado.

A audiência de custódia ainda colabora na questão dos presos que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo em visto que é posto a sua disposição uma rede de proteção social. Em 2015, alguns estados como Mato Grosso e Espírito Santo, ofertavam um atendimento social prévio e/ou posterior a audiência ao apenado, em 2021 já tivemos um enorme avanço, pois esse atendimento encontra-se disponível em 22 dos 26 estados brasileiros²⁶.

Destaca-se ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponibiliza duas psicólogas e duas assistentes sociais para realizarem atendimentos sociais aos presos na Central de Audiência de custódia da capital localizado em Benfica²⁷.

Em uma atualização de dados feita até 23 de março de 2023²⁸, no Brasil haviam sido realizadas 1.176.495 audiências de custódia, sendo que dessas 470.603 mil concederam liberdade provisória e 2.860 determinaram a prisão domiciliar. Mas desses dados o que mais destaca é que 86.226 mil relataram maus tratos ou tortura e somente 48.858 foram encaminhados ao serviço social.

O número de liberdades provisórias deferidas ainda é baixo, menos de 50%, porém já é um número expressivo que revelam que provavelmente essas prisões não seriam evitadas se não fosse pela implementação da audiência de custódia, gerando um acúmulo ainda maior para o sistema carcerário, que já se encontra abarrotado.

A política judiciária desenvolvida pelos Tribunais desde a implementação da audiência de custódia tem apresentado uma contenção do crescimento vertiginoso da população carcerária.

²⁶ BRASIL, *op. cit.*; nota 17, p. 39.

²⁷ *Ibid.*, p. 69.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estatística de Audiências de Custódia Nacional. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 23 mar de 2023.

Quanto ao encaminhamento ao serviço social, a autora Nina Leal Araújo²⁹ afirma que não pode ser esquecido que a audiência de custódia também tem um caráter pedagógico e de reintegração social, então somente 48.858 presos serem encaminhado ao serviço social mostra-se um tanto quanto deficiente ao que se era pretendido.

Hoje, um preso custa para o estado uma média de 36 mil reais por ano e por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de apenados provisórios, gerará uma economia de 4,3 bilhões de reais. Além disso, observa ainda que deixando de prender 120 mil pessoas, estará também evitando a construção de 240 presídios, ou seja, deixará de ser gasto 9,6 bilhões de reais. Totalizando 13,9 bilhões de economia total³⁰.

No contexto brasileiro, a audiência de custódia foi sim um avanço e trouxe diversos benefícios, embora ainda seja um tema ainda muito controverso. Mas através dos números podemos perceber que as penas cautelares e medidas alternativas são necessárias para melhor fluidez do sistema penal.

Alguns desafios surgiram concomitantemente à implementação da audiência em 2015 e perduram até hoje, como o cumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a realização da audiência de custódia, tendo em vista que exige a presença de membros do ministério público, magistrados e muitas vezes membros da defensoria pública.

Quando é em uma região muito interiorana e de difícil acesso não há tempo hábil para o cumprimento da audiência, uma vez que há a dificuldade com o deslocamento dos presos e das autoridades, além dos custos gerados por esse deslocamento.

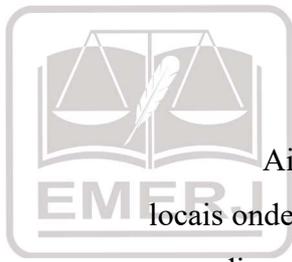
Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, apesar de ser um estado com uma área de 43.696 km² e 6.625.849 habitantes possui apenas três locais realizando audiência de custódia, quais seja, Benfica (que é a central), Campos e Volta Redonda³¹.

Ou seja, uma pessoa presa, em qualquer cidade que não uma das três listadas acima, precisa ficar na cela da delegacia aguardando o transporte para transferência e somente após ter a sua audiência de custódia realizada, o que fatidicamente ultrapassa o prazo de vinte e quatro horas.

²⁹ LEAL, Nina Araújo Melo. *Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro?* Cadernos Cajuína, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.126.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Audiência de custódia*. Brasília, 2016, p. 7/8.

³¹ BRASIL. *Centrais de audiência de custódia*. Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/centrais-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 de jun. 2023.



Ainda em relação a custas, outro desafio enfrentado é em relação a infraestrutura dos locais onde serão realizadas as audiências, bem como a falta de servidores para auxiliarem nos procedimentos.

Por fim, conclui-se que o instituto da audiência de custódia, mesmo com essas problemáticas apresentadas, é uma medida inovadora para o sistema carcerário brasileiro, principalmente por trazer resultados animadores quanto a superlotação carcerária. Há ainda, diversas controvérsias que precisam ser superadas para um bom funcionamento e uma completa aplicabilidade, adequando-se as necessidades de cada estado e suas realidades. Mas pelos números, verifica-se que o Brasil está no caminho certo.

CONCLUSÃO

A audiência de custódia se apresenta como uma forma de humanizar o processo, trazendo a figura do preso para o contexto do processo penal, se tornando mais democrático. Com a sua implementação o magistado passou a ter que analisar o apenado com um rosto, e não mais um nome escrito em um pedaço de papel. O juiz agora sabe sua história, sua aparência e seu tom de voz, não mais imagina ao ler o auto de apreensão em flagrante.

Os princípios morais do juiz e sua empatia entram em cena diante da presença da pessoa que irá ser decidida a vida. E de acordo com os idealizadores da audiência de custódia esses são elementos que podem ajudar a reduzir o problema do encarceramento em massa que o Brasil vive, tendo em vista grande parte ser em função de conversões improprias da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Entretanto, a audiência de custódia só vai atingir plenamente o seu objetivo quando houver uma mudança na ótica de toda a sociedade e principalmente dos juízes, quanto ao rigor punitivista do Judiciário.

Os interesses e crenças pessoais não podem se sobressair em relação a um direito que é fundamental e constitucional. Precisa encontrar um equilíbrio entre Estado e sociedade, impunibilidade e direitos básicos, para encontrar uma perfeita harmonia no sistema carcerário brasileiro.

A audiência de custódia não é um instituto superpoderoso que de forma isolada irá trazer grandes mudanças na realidade penal. Apesar dos números serem promissores em um primeiro momento, de maneira isolada ela não detém o poder de reduzir de forma significativa a população carcerária.

A audiência atingirá seu propósito quando houver um maior planejamento do sistema carcerário, com investimentos adequados a garantir a infraestrutura, segurança necessária e os direitos básicos ao apenado.

Para conseguir atingir números mais representativos, é necessário que todos os operadores do direito em atuação na área criminal reconheçam a importância da adoção de medidas cautelares diversas da prisão como meios eficazes de coibir a reincidência e essenciais para a ressocialização, sem colocar o sistema carcerário em ruína.

A audiência de custódia, por si só, sem aplicação conjunta de outras medidas, não gerará resultados plenos e eficazes. Dessa forma, apesar de já ser um instituto que combate diversos males, ela se mostra ineficaz, se aplicado sozinho, frente as inúmeras irregularidades encontradas no sistema prisional.

A audiência de custódia é uma conquista democrática, de todos os defensores dos Direitos Humanos, e vem, de acordo com os números apresentados no presente trabalho, se mostrando eficaz em relação aos seus objetivos. Todavia, ainda é necessário que seja pauta de debates e estudos para que assim as dificuldades encontradas na prática sejam aperfeiçoadas e atinja os resultados de uma forma mais efetiva.

Não se pode deixar de destacar que as audiências de custódia unicamente não serão responsáveis por dar fim a cultura do encarceramento. Entretanto, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça de dar início as audiências de custódia, já é um grande avanço ao reconhecer a responsabilidade dos magistrados na superlotação carcerária e tentar mudar esse cenário dando ao preso a oportunidade de ser visto pelo juiz como um ser humano que possui direitos e garantias e não mais um papel com informações soltas.

A audiência de custódia é um começo de esperança no meio de um cenário que já parecia perdido. Otimismo e sensibilidade são cruciais para que este instituto continue dando certo e mude a cultura do encarceramento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. *Da audiência de custódia em São Paulo*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim 269. São Paulo: 2015.

BALLESTEROS, Paula. *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento*. PIMENTA, Victor Martins e CARVALHO, Diogo (Coordenadores). Brasília, DF: 2016. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/5404>>. Acesso em 11 de out. de 2022.



BRASIL. *Centrais de audiência de custódia*. Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/centrais-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

_____. Conselho Nacional De Justiça. *Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório audiência de custódia 6 anos*. Brasília, 2021.

_____. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Paraná poderá economizar R\$ 75 milhões ao ano com Audiência de Custódia*. 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parana-podera-economizar-r-75-milhoes-ao-ano-com-audiencia-de-custodia/> Acesso em 06 de março de 2023.

_____. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. *Audiências de custódia já pouparam R\$ 400 milhões aos cofres públicos*. 8 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos/> Acesso em 06 de março de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Estatística de Audiências de Custódia Nacional*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 23 de mar de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de custódia, 2016*.

_____. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

_____. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

_____. *Resolução n. 213*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Audiência de custódia evitou prisões sem aumentar a reincidência*. 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3279-Audiencia-de-custodia-evitou-prisoessem-aumentar-a-reincidencia>>. Acesso em 06 de março de 2023.

EL PAÍS. *Massacre em presídio em Manaus deixa 56 detentos mortos*. El País Brasil. São Paulo, SP: 02 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html>. Acesso em 11 de out. de 2022.

FILIPPO, Thiago Baldani. *Audiências de custódia e o art. 306 do CPP: norma ainda constitucional*. 2015. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/25649?pagina=2>>. Acesso em: 11 out. 2022.

FGV. *Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre*. Máira Rocha Machado e Marta Rodriguez de Assis Machado (coordenadoras). São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. 11 de out. de 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?* 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 11 out. 2022.

GODOI, R. *Ao redor e através da prisão: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo*. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde25022011091508/publico/2010_Rafael_Godoi.pdf>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

LEAL, Nina Araújo Melo. *Audiência de Custódia: uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro?* Cadernos Cajuína, Teresina- PI, v. 1, n. 3, p.126, jul. 2016.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 154-174, 2014. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>> Acesso em 11 de out. de 2022.

MADURO, Flavio Mirza; RODRIGUES, Anderson Rocha; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *As audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro: um olhar sobre a prática e seu funcionamento*. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1834-1861, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30284>>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.